

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012739-87.2023.4.01.3307

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE DOS SANTOS JUNIOR - BA42263

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por -----, com o objetivo de obter a concessão de ordem que determine ao GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 079 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar, mediante expedição de alvará judicial, os valores depositados na conta vinculada do FGTS da Impetrante.

Alega, em síntese, que seu filho, -----, de 06 anos e 10 meses de idade, foi diagnosticado com o transtorno do espectro autista -TEA (CID 10 F84-0).

Esclarece que, após requerer, na via administrativa, a movimentação dos valores da conta vinculada, em razão do transtorno que acomete seu filho, a autoridade indicada como coatora designou a perícia médica administrativa para o dia 26/01/2024.



Afirma que o referidodistúrbio é grave e autoriza a movimentação do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.

Acrescenta que não possui condições de aguardar a solução administrativa do problema, em razão dos elevados gastos com a saúde do filho, e que a interrupção do tratamento poderia gerar graves prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida, em parte, a tutela provisória de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ш

Entendo que assiste razão à Impetrante.

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/1966, mas se encontra regido, atualmente, pela Lei nº 8.036/1990.

A lei de regência estabelece as hipóteses de movimentação do FGTS (art. 20) que, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, não são taxativas e comportam interpretação extensiva.

No caso em apreço, o filho da impetrante foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10 F 84-0), conforme relatórios e documentos médicos que instruíram a inicial (ids 1744690068, 1744690069, 1844822687).

E, em que pese o art. 20 da Lei nº 8.036/90 prever o levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nas hipóteses de acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringindo-se aos casos de neoplasia maligna (inc. XI), portador do vírus HIV (inc. XIII) e de estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV), não obsta considerar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas.

Por seu turno, o artigo 1º, §2°, da Lei 12.764/2012 que dispõe sobre a



Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê que aquele com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desse modo, o fato de o referido distúrbio não integrar o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não impede o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, eis que, como referido, não se trata de lista taxativa, sendo possível a autorização de saque ou o levantamento dos valores.

Registre-se, por oportuno, que o TRF da 1ª Região possui precedentes autorizadores da movimentação de conta vinculada ao FGTS em casos semelhantes aos dos autos. Confira-se:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DO DEPENDENTE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar, autorizando a liberação do sague do FGTS, a fim de custear tratamento médico do filho da impetrante que possui Transtorno do Espectro Autista (CID F84). 2. Consoante a jurisprudência pacífica o rol previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é exaustivo, razão pela qual deve ser assegurada a liberação do saldo de FGTS em situações nas quais os direitos fundamentais estejam ameaçados, como no caso de doença grave do dependente da conta, ainda que se trate de doença não prevista de forma expressa legislação regência. Precedentes: na de 102277142.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/03/2021; AC 1001255-28.2021.4.01.3507, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/12/2021). 3. Na hipótese, a impetrante possui um filho com autismo, o qual necessita de tratamento com profissionais especializados de forma frequente e contínua, a fim de estimular o seu pleno desenvolvimento, resultando em um procedimento de alto custo. Por tal razão deve ser mantida a sentença que assegurou o saque integral dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante. 4. Remessa necessária desprovida. (AMS 1017055-34.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

(CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/12/2022 PAG.)



Documento id 2123180092 - Sentença Tipo A

Outrossim, como bem pontuado pelo ilustre representante do Ministério Público no parecer de ID 2016178178, em se tratando de matéria atinente ao direito fundamental à saúde, revela-se necessária a interpretação extensiva da norma, sob pena de se colocar em risco garantias constitucionais de maior relevância, como o direito à saúde (CF, art. 6°) e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), que, no caso em tela, é de um menino que possui apenas 6 anos de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista, segundo avaliação de médica Psiquiatra.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que libere para saque os valores já depositados, bem como os que vierem a ser depositados, na conta FGTS da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

O impetrado é isento do pagamento de custas, por força do quanto disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA.

João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista

